O COMPORTAMENTO VIRTUAL DE PARLAMENTARES: EXISTEM LIMITES PARA A EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS?

Jessica Guedes Santos, Amanda Cristina Alves Silva, Barbara Fernanda Ferreira Yandra*

Palavras-chaves: Internet. Redes Sociais. Comportamento virtual. Liberdade de Expressão. Parlamentares.

RESUMO

O mundo está virtualmente conectado, não se pode mais desconectá-lo. O século XXI marca o advento da era da internet. O relatório *Digital in 2018*, produzido pelas empresas *Hootsuite* e *We Are Social*, informa que 4.021 bilhões de pessoas têm acesso à *internet*, o que significa que 53% da população mundial estão *online* (CIRIACO, 2018). Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2017, 69,9% da população brasileira utilizava a *internet*, o que equivale a 141 milhões de pessoas online (IBGE, 2018). O mesmo relatório *Digital in 2018* apontou que 140 milhões de brasileiros estão ativos nas redes sociais.

Em virtude do grande número de usuários e da velocidade de transmissão das informações, as redes sociais se tornaram uma importante plataforma política, tanto para a busca de votos no período eleitoral quanto para a comunicação entre o parlamentar eleito e a população. Neste sentido, já existem diversas pesquisas que avaliam o comportamento de parlamentares nas redes sociais (AMARAL; PINHO, 2018).

Assim, o objeto do presente artigo consiste em analisar o comportamento dos parlamentares nas redes sociais, investigando se haveria algum tipo de limitação para o livre exercício de sua liberdade de expressão, haja vista o desempenho da função parlamentar. Para tanto, realiza-se uma análise comparada com base no comportamento virtual de outra categoria integrante da Administração Pública, quais sejam, os magistrados. A escolha desta categoria justifica-se pela existência de normas internas que, em alguma medida, limitam a expressão de seus agentes nas redes sociais. O critério comparativo somente é válido para demonstrar como o uso das redes sociais e a liberdade de expressão se aplicam às carreiras estatais, contudo, é notória a diferença estrutural das atividades jurisdicionais e legislativas.

A pesquisa norteia-se pela hipótese da impossibilidade de limitação da manifestação dos parlamentares nas redes sociais, tendo em vista as imunidades e as garantias que protegem o exercício do mandato político. Os parlamentares são eleitos diretamente pela população e, portanto, são legitimados para tomar decisões fundamentais na seara política. Sendo assim, faz-se necessário o cotejo entre a função dos parlamentares e a dos juízes para se avaliar a constitucionalidade de uma possível norma que estipule padrões de comportamentos de parlamentares nas redes. Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica a fim de levantar os aspectos teóricos da pesquisa.

Qualquer pesquisa que busque estudar algum tipo de manifestação nas redes sociais estará ligada com a liberdade de expressão, que constitui direito fundamental positivado no art. 5º,

* Instituto Brasiliense de Direito Público. E-mails: guedes.jessicas@gmail.com; amandac.as@hotmail.com; barbarayandra@gmail.com

inciso IX da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). No mesmo sentido, o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014 (BRASIL, 2014), estabelece a liberdade de expressão como um dos princípios do uso da *internet* do Brasil no seu art. 3º, inciso I. Interessante ressaltar que a liberdade de expressão permite a livre comunicação de ideias e o livre tráfego de informações (VIANA, 2014). A liberdade de expressão pode ser definida como a possibilidade de poder falar, escutar e ter acesso aos mais diversos assuntos, desde que isto não impeça o exercício de outro direito fundamental (BRANCO; MENDES, 2012).

Atualmente, as normas gerais de uso da *internet* no Brasil estão definidas no Marco Civil, que, *a priori*, não impede ou limita a manifestação de servidores públicos em ambientes virtuais. Entretanto, pela constante repercussão de posicionamentos pessoais expostos nas redes sociais e pela própria estrutura e finalidade das carreiras, algumas instituições públicas começaram a discutir o limite da liberdade de expressão nas redes sociais.

O Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, editou o Provimento nº 71 de 13 de junho de 2018 (BRASIL, 2018) que dispõe sobre o uso do *e-mail* institucional pelos membros e servidores do Poder Judiciário e sobre a manifestação nas redes sociais. O Provimento estabelece, com base no art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal de 1988, os magistrados não podem usar a liberdade de expressão para o exercício de atividade político-partidária que, nos ditames do Provimento, também consiste em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político. O Provimento expõe que não se caracteriza como atividade política-partidária a crítica pública a ideias, ideologias, projetos de lei, programas de governo e medidas econômicas, entretanto, ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político configuram violação do dever de conduta ilibada e decoro dos magistrados.

Assim, o supracitado Provimento constitui em uma tentativa de limitação da liberdade de expressão dos juízes nas redes sociais com o intuito de garantir o respeito à disposição constitucional que define a dedicação da classe a atividades político-partidárias. Diante deste panorama, seria possível replicar essa norma para os parlamentares? Veja-se duas questões que apresentam uma possível resposta.

Em primeiro lugar, os parlamentares são eleitos para exercer atividade político-partidária. Assim, partimos da premissa de que uma possível área de limitação de expressão dos parlamentares da rede não seria comentário políticos, já que eles trabalham diretamente na dinâmica do poder legislativo. Em segundo, o tipo de comportamento que os políticos poderiam ser limitados encontra previsão na própria Constituição, art. 53, *caput*, o qual dispõe sobre as imunidades materiais. Sabe-se que, pela interpretação do Supremo Tribunal Federal, o instituto tem sofrido limitações, deixando de ter aplicação ampla para todas as palavras e opiniões proferidas pelos parlamentares no âmbito da Casa Legislativa. O Supremo entendeu que pronunciamentos de parlamentares que causem danos diretos à honra de terceiros poderiam ser processados e julgados quanto aos seus efeitos civis. Essa possibilidade não consiste em limitação da liberdade de expressão, como acontece nos casos dos magistrados, mas repercute em limitação indireta, imposta pelo Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Marcelo Santos; PINHO, José Antonio Gomes de. Eleições Parlamentares no Brasil: O Uso do Twitter na Busca por Votos. **Rev. adm. contemp.** Rio de Janeiro, v. 22, n.

4, p. 466-486, jul./ago. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rac/v22n4/1982-7849-rac-22-4-0466.pdf . Acesso em: 25 maio 2019.

BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 23 maio 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de justiça. **Provimento nº 71, de 13 de junho de 2018**. Dispõe sobre o uso do e-mail institucional pelos membros e servidores do Poder Judiciário e sobre a manifestação nas redes sociais. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2018]. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3489. Acesso em: 23 maio 2019.

CIRIACO, Douglas. Mais de 4 bilhões de pessoas usam a internet ao redor do mundo. **TecMundo,** 31 jan. 2018. Disponível em: https://www.tecmundo.com.br/internet/126654-4-bilhoes-pessoas-usam-internet-no-mundo.htm. Acesso em: 16 maio 2019.

HOOTSUITE. **Digital in 2018**. Disponível em: https://hootsuite.com/resources/digital-in-2018-americas. Acesso em: 16 maio 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD**: Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2017. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101631_informativo.pdf. Acesso em: 16 maio 2019.

VIANA, Schwarz Ulisses. Liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento como princípios fundamentais do Marco Civil. *In:* SALOMÃO, George Leite; LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.